

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO ART. 74, II DA LEI 14.133/2021 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N.º 028/2025.**

**P A R E C E R 078/2025**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 14.133/2021. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinativo.

**I - HIPÓTESE FÁTICA.**

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa BRUNA SANTOS ALMEIDA, que apresentará peça teatral.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 74, II, da Lei 14.133/2021, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos,

**Assessoria Jurídica**

é inexigível a licitação, **"contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;** Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária à configuração da **notória consagração pela crítica** possuindo **singularidade do objeto** do contrato.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária à configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

No tocante ao objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Secretaria mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consistente de uma consagrada peça teatral, que possui inclusive Carta de Exclusividade.

A crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Dito isso, em análise ao pedido da Secretaria, coadunada com às informações sobre o contratado, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar.

### **III - SÍNTESE CONCLUSIVA**

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consultante.

Boa Vista do Incra, 08 de maio de 2025.

*Leonir da Silva Pereira*  
*Assessor Jurídico*  
*Advogado*  
*OAB/RS 99.474*